



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **FABIANO CONTARATO**

EMENDA Nº - PLEN

(ao PL nº 4.147, de 2021)

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º do Projeto de Lei nº 4.147, de 2021:

“**Art. 3º** A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios por meio das suas redes de ensino, de atenção psicossocial, incluindo os Centros de Referência em Assistência Social e os Centros de Referência Especializados em Assistência Social, e das unidades básicas de saúde manterão programas de prevenção da violência contra a mulher voltados para homens.

§1º O Sistema Único de Saúde (SUS) manterá programas de atenção à saúde básica e mental do homem voltados à prevenção da violência contra a mulher, casos em que os atendimentos médicos, psicológicos ou psicossociais poderão ser realizados na modalidade remota, mediante uso de recursos de telemedicina.

§2º No desenvolvimento e implementação dos programas a que se refere o *caput*, poderão ser firmadas parcerias com outros órgãos da administração pública, universidades, organizações sem fins lucrativos e com entidades privadas, para que atuem de forma complementar e integrada.

§3º O Poder Público dará ampla publicidade aos programas de que trata o *caput*, inclusive mediante sua divulgação nas unidades de ensino, de assistência social e de saúde.

§4º Os centros de educação e de reabilitação para agressores, referenciados no art. 35, V, da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, poderão estabelecer serviços e





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **FABIANO CONTARATO**

programas destinados à prevenção da violência doméstica
e familiar contra a mulher.”

JUSTIFICAÇÃO

A iniciativa do Autor deste projeto merece reconhecimento por endereçar uma lacuna nos esforços de prevenção e combate à violência doméstica e familiar contra mulheres: o atendimento preventivo de homens que potencialmente cometerão estes atos de violência.

Nos preocupa, no entanto, a centralidade que o atendimento médico assumiu nesta proposta. Apesar de se reconhecer que existe uma série de doenças, como o alcoolismo e drogadição, que podem motivar o cometimento de atos de violência contra mulheres, há uma gama ainda mais ampla de fatores que precisam ser endereçados na prevenção a este tipo de violência.

O machismo estrutural da sociedade brasileira (e mundial) demanda a criação de programas interdisciplinares que enderecem conjuntamente todos estes fatores. Por isso, considerou-se relevante a inclusão das redes de ensino como importantes espaços para o desenvolvimento de programas de prevenção à violência familiar e doméstica contra mulheres. Um projeto sobre este mesmo tema (PL 3154/2019) foi incluído na pauta do Plenário deste Senado no dia 15/03, quando também será apreciado o PL 4147/2021.

Atribuiu-se, de forma genérica, à União, ao DF, aos Estados e aos Municípios a responsabilidade pela condução desse tipo de programa de prevenção em paralelismo com a Lei nº 11.340, de 2006, a Lei Maria da Penha, que prevê a competência compartilhada dos entes federados no desenvolvimento de ações de combate à violência doméstica e familiar contra as mulheres (art. 35 e 36). Assim, evita-se a restrição dos programas a serem desenvolvidos ao Sistema Único de Saúde, abarcando-se também serviços de ensino, assistência social e atenção psicossocial. A preocupação com os programas destinados à saúde mental manteve-se com referência explícita no art. 3º, §1º.

Por fim, incluiu-se referência aos centros de educação e de reabilitação para agressores, já mencionados no art. 35, V da Lei Maria da Penha. O conjunto de conhecimento adquirido e a experiência dos



SF/22848.08787-00



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **FABIANO CONTARATO**

profissionais que atuam nesses centros certamente poderá colaborar para prevenir que outros homens se tornem agressores.

Por essas razões, peço apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala de Sessões,

Senador **FABIANO CONTARATO**

